

DECRETO nº 7192 de 25 de maio de 2001.

Regulamenta a Lei Estadual nº 6.607 de 06 de fevereiro de 2001 que dispõe sobre o preparo do solo para fins agrícola, pecuário e florestal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta do processo nº 20318235

DECRETA:

Art. 1º - A conservação do solo é de interesse público em todo o território do Estado do Espírito Santo, impondo-se à coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo.

Art. 2º - O solo agrícola é um patrimônio da sociedade, competindo ao Estado, aos proprietários rurais, posseiros, ocupantes temporários e, à comunidade em geral conservá-lo, exercendo-se nele direitos, com as limitações que a legislação vigente, especialmente estabelecido na Lei nº 6.607/2001 e neste regulamento.

§ 1º - Para os fins previstos na Lei nº 6.607/2001, considera-se solo agrícola aquele destinado ao uso agrícola, pecuário e florestal.

§ 2º - As ações ou omissões contrárias às disposições da Lei nº 6.607/2001, a este regulamento e demais normas dela decorrentes, são consideradas degradação do solo, bem como uso nocivo da propriedade, sujeitando-se os infratores às sanções e penalidades nela previstas.

Art. 3º - Fica proibido, em todo território do Estado do Espírito Santo, a utilização de métodos de preparo do solo para fins agrícola, pecuário e florestal que adotem a movimentação de equipamentos de tração mecânica ou animal, no sentido da pendente topográfica, nas operações de limpeza, aradura, gradagem e similares, em áreas cuja declividade for igual ou superior a 20% (vinte por cento).

§ 1º - Entende-se por movimentação no sentido da pendente topográfica, o deslocamento de equipamentos de tração mecânica ou animal, em declive ou descida, na encosta de terreno agrícola, nas operações de preparo do solo.

§ 2º - Entende-se por declividade a relação entre a distâncias vertical e a horizontal, medidas na encosta do terreno agrícola, em percentagem.

Art. 4º - Compete à Secretaria de Estado da Agricultura - SEAG a coordenação da política de conservação do solo agrícola,

e a seus vinculados, IDAF e INCAPER, o fiel cumprimento da Lei nº 6.607/2001, respeitadas as seguintes competências:

§ 1º - Compete ao Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, a fiscalização do solo agrícola quanto ao cumprimento das normas legais, especialmente as estabelecidas na Lei nº 6.607/2001.

§ 2º - Compete ao Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e de Extensão Rural - INCAPER, a orientação técnica aos produtores rurais quanto a métodos alternativos de preparo do solo agrícola, objetivando a conservação de suas condições físicas, químicas e biológicas e o controle da erosão, bem como a articulação com órgãos e entidades representativas dos produtores rurais e com outras instituições públicas e privadas de assistência técnica e de extensão rural, com vistas ao melhor desempenho de suas funções.

Art. 5º - Constituem infrações, todas ações ou omissões e empreendimentos contrários à proibição contida na Lei nº 6.607/2001, neste Regulamento, em normas e diretrizes complementares e demais instrumentos legais afetos à política de conservação do solo.

Art. 6º - As ações ou omissões contrárias às disposições da Lei nº 6.607/2001 e a este Regulamento, sujeitam os infratores às penalidade e de outras sanções legais cabíveis, tendo como referência os seguintes parâmetros:

- I - multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual, por hectare ou fração, observada a incidência, a natureza e o grau, arbitradas conforme a infração, o grau, extensão, área, região, finalidade, área total da propriedade, características, importância ecológica, o nível de esclarecimento e sensibilidade do infrator à autuação, exigência de reparação, bem como o dolo ou a culpa do infrator;
- II - embargo das atividades;
- III - reparação ambiental;
- IV - ação civil pública ou penal, quando cabíveis.

§ 1º - As penalidades previstas na Lei nº 6.607/2001, incidirão sobre os responsáveis pela ação ou omissão que caracterize a infração, como também, sobre aquele que dela obtenha vantagem, podendo ser aplicada cumulativamente.

§ 2º - Em casos de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A reincidência caracterizar-se-á quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer nela continuamente.

§ 4º - As multas previstas nesta lei poderão ser parceladas em até 05 (cinco) vezes, corrigindo-se o débito.

§ 5º - Os débitos decorrentes desta lei não sanados pelos infratores, nos prazos legais, acarretarão a estes as seguintes penalidades complementares:

- I - suspensão ou impedimento do acesso a benefícios decorrentes de programas públicos estadual, inclusive creditícios;
- II - correção monetária da dívida;
- III - inscrição em dívida ativa.

Art. 7º - Aos agentes fiscalizadores deverá ser permitido, pelo fiscalizado ou preposto, livre acesso às propriedades.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento da Lei nº 6.607/2001, e deste regulamento.

Art. 9º - O procedimento para cobrança administrativa das penalidades pecuniárias terá início com a lavratura do Auto de Infração.

Art. 10 - O auto de infração será lavrado em impresso próprio, na sede do IDAF ou no local em que for verificada a infração, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade, devendo ter, quando couber:

- I - nome do autuado;
- II - número do Cadastro de Pessoa Física - (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III - filiação;
- IV - naturalidade;
- V - número da Carteira de Identidade, ou do Título de Eleitor ou da Carteira de Reservista ou da Carteira Profissional;
- VI - estado civil;
- VII - endereço completo;
- VIII - local da infração;
- IX - data e hora da infração;
- X - descrição da infração;

XI - menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

XII - valor da multa;

XIII - código da multa;

XIV - código da Unidade do IDAF ou conveniada;

XV - data de vencimento do Auto de Infração;

XVI - assinatura do atuado;

XVII - assinatura do atuante; e

XVIII - prazo de interposição de defesa.

§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feito neste, a menção do fato, com assinatura de 02 (duas) testemunhas.

§ 2º - O prazo para pagamento da multa expressa no Auto de Infração vencerá ao 15º (décimo quinto) dia contado do dia seguinte ao da lavratura do auto.

Art. 11 - Todo auto de infração, uma vez lavrado, constituirá processo administrativo.

Art. 12 - Os autos de infração lavrados pelos órgãos conveniados serão encaminhados no prazo máximo de 5 (cinco) dias após sua lavratura ao Escritório Central do IDAF.

Art. 13 - Havendo pagamento da multa, no prazo estipulado, o processo será analisado e adotadas as medidas complementares que couber, não comportando análise de defesa ou qualquer outra pretensão do infrator referente à respectiva multa.

Parágrafo Único - Não sendo efetuado o pagamento ou apresentada defesa na forma prevista neste Regulamento, o débito referente à multa será considerado procedente e o débito referente à multa será atualizado monetariamente com os acréscimos legais, e terá sua cobrança reiterada através do documento "notificação administrativa".

Art. 14 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do Auto de infração na Sede do IDAF ou em suas Unidades Descentralizadas no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do dia seguinte ao da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único - A petição da defesa, acompanhada dos documentos que a sustentam, deverá ser assinada pelo atuado, quando pessoa física, ou pelo representante legal da pessoa jurídica, ou procurador deste e protocolado na Sede

do IDAF ou em uma de suas Unidades Descentralizadas.

Art. 15 - Os Órgãos conveniados terão um prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento, para encaminhar ao IDAF as defesas tempestivas que receberem devidamente protocoladas.

Art. 16 - Compete ao Diretor Técnico o julgamento do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento dos autos decidindo pela manutenção, adequação ou pelo arquivamento do respectivo processo.

§ 1º - Para efeito deste Decreto, entende-se por adequação o ato de compatibilização do valor da multa com os fatos que lhe deram causa tais como: área, localização e outros.

§ 2º - Da decisão que julgar pelo arquivamento da multa caberá recurso ex officio dirigido ao Diretor Presidente do IDAF.

Art. 17 - Caberá ao IDAF notificar o atuado de quaisquer das decisões tomadas, encaminhando expediente na íntegra ao atuado.

Parágrafo Único - A decisão deverá ser clara e precisa e fundamentada em:

- relatório do processo;
- fundamentos de fato e de direito do julgamento;
- precisa indicação dos dispositivos legais infringidos, bem como daqueles que cominam as penalidades aplicadas; e
- valor da multa, quando couber.

Art. 18 - O atuado terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia seguinte ao recebimento da Notificação que indeferir sua defesa, para interpor recurso da decisão ao Diretor Presidente do IDAF.

Parágrafo Único - Será irrecurável, no âmbito administrativo, a decisão tomada pelo Diretor Presidente do IDAF.

Art. 19 - Incorrerá em reincidência específica o infrator que nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores tenha sido sancionado por decisão administrativa irrecurável por transgressão ao mesmo preceito normativo.

Parágrafo Único - Será implantado no IDAF o Cadastro de Infratores desta Legislação, com a finalidade de conhecer os atos por eles praticados e definir as situações agravantes e atenuantes.

Art. 20 - Quando houver reincidência, a multa referente ao auto de infração sofrerá um acréscimo de 100% (cem por cento), sobre o valor original, devidamente atualizado, a contar do seu vencimento.

Art. 21 - Os recursos interpostos das decisões da 1ª (primeira) instância somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo quando couber, a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação que deu origem ao Auto de Infração.

Art. 22 - Havendo indício de ocorrência de crime contra a natureza, será remetida ao Ministério Público, cópia do auto de infração.

Art. 23 - Sobre os débitos vencidos para com o IDAF, incidirão os seguintes acréscimos:

- juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, sobre o valor atualizado do débito, contados da data do vencimento até o dia de seu pagamento; e
- multa de mora de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado do débito.

Art. 24 - A consolidação do saldo devedor de débitos parcelados não pagos integralmente, para fins de inscrição em dívida ativa, será a diferença obtida entre o valor original consolidado e as parcelas amortizadas com as devidas atualizações.

Art. 25 - Os valores das multas constantes dos Autos de Infração poderão ser parcelados em até 5 (cinco) vezes, corrigindo-se o débito, respeitando o valor mínimo de cada parcela em 70 (setenta) VRTE.

Art. 26 - Para que seja concedido o parcelamento, o infrator deverá dirigir-se ao IDAF, a fim de preencher requerimento, conforme modelo próprio, que estará disponível em cada Unidade do IDAF.

Art. 27 - Após análise, o parcelamento será formalizado através do "termo de compromisso" de débito ambiental.

§ 1º - O termo de compromisso de parcelamento será assinado mediante comprovação do pagamento da primeira parcela.

§ 2º - O valor de cada parcela será expresso em VRTE, com até duas casas decimais, sendo o valor da primeira parcela ajustado de forma que a soma das parcelas coincida com o total do débito.

§ 3º - O atraso no pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou da última, acarretará o cancelamento automático do parcelamento.

Art. 28 - Esgotados os meios de cobrança amigáveis sem que o débito tenha sido pago, o processo será encaminhado à

Assistência Jurídica do IDAF para inscrição do débito na dívida ativa da Autarquia e promoção da execução fiscal.

Art. 29 - Para fins de inscrição de débitos, em dívida Ativa da Autarquia serão gerados, os seguintes formulários:

- a) inscrição da dívida ativa;
- b) certidão da dívida ativa;
- c) aviso de cobrança de dívida ativa;
- d) DUA com valor consolidado da dívida.

Parágrafo Único - A emissão eletrônica dos documentos referidos no parágrafo anterior ficará a cargo da Assistência Jurídica do IDAF.

Art. 30 - A inclusão e a baixa de dívida ativa no Sistema Integrado de Administração Financeira dos Estados e Município (SIAFEM), serão efetuadas pelo IDAF.

Art. 31 - As notificações serão procedidas:

- I - Pessoalmente e mediante aposição de assinatura da pessoa física ou do representante legal da pessoa jurídica ou de procurador, sendo entregue ao autuado a primeira via do documento que na recusa, deve ser assinado por 02 (duas) testemunhas;
- II - por via postal, com A.R. mediante o encaminhamento da primeira via do documento; e
- III - por edital, quando a pessoa, a quem é dirigido o documento, estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 1º - Presume-se para efeito de notificação, representante legal da pessoa jurídica, aquele que for o responsável pelo estabelecimento no ato da notificação.

§ 2º - Somente se procederá, na forma dos incisos II e III, se for mencionado no documento próprio, a impossibilidade de localização.

§ 3º - Quando a expedição de notificação for por via postal, será a correspondência dirigida ao endereço no qual foi verificada a irregularidade.

Art. 32 - Presumir-se-ão feitas as notificações:

- I - quando por via postal, da data juntada do A.R. aos Autos do processo;
- II - quando por edital, após sua publicação;

Art. 33 - Do edital constará, em resumo, o auto de infração ou decisão e será publicado uma única vez na imprensa oficial do Estado, ou jornal de grande circulação.

Art. 34 - Os prazos serão contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem o dia em que se iniciam e incluindo-se aquele em que terminam.

Art. 35 - É vedada a concessão de certidões, registros, licenças, autorizações e demais serviços oferecidos pelo IDAF a pessoas físicas ou jurídicas que tenham débitos inscritos em dívida ativa da Autarquia.

Art. 36 - O recolhimento da multa será efetuado através do Documento Único de Arrecadação - DUA, junto às Agências do Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Banestes.

Art. 37 - Finalizado o processo administrativo, o mesmo será arquivado na Sede do IDAF.

Art. 38 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 25 de maio de 2001; 180º da Independência; 113º da República; e 467º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
Governador do Estado

MARCELINO AYUB FRAGA
Secretário de Estado da Agricultura

ATOS ASSINADOS PELO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO EM 25.05.2001

DECRETO N.º 580 -S, DE 25 DE MAIO DE 2001.

NOMEAR CRISTIANE NADER COSTA ZAMPIERI para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, Ref. QC-02, da Secretaria da Casa Civil.

DECRETO N.º 581 -S, DE 25 DE MAIO DE 2001.

NOMEAR CARLA ROSA RIBEIRO para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, Ref. QC-02, da Secretaria da Casa Civil, em decorrência da exoneração de ANA PAULA RIBEIRO.

DECRETO N.º 582 -S, DE 25 DE MAIO DE 2001.

NOMEAR MARCIA OLIVEIRA RODRIGUES ARAÚJO para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, Ref. QC-02, da Secretaria da Casa Civil, em decorrência da exoneração de LUCIMARA DA SILVA BORGES.

DECRETO Nº 583-S, 25.05.2001
DESIGNAR o Sr. HUGO BORGES JÚNIOR, para substituir o titular da Secretaria de Estado da Agricultura enquanto perdurar o seu afastamento, por motivo de viagem a Paris - França, no período de 26 de maio a 1º de junho, do corrente ano.

DECRETO Nº 584-S, de 25.05.2001.
NOMEAR de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, CRISTIANE LOPES SARMENTO, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico - Ref. QC-02, da Procuradoria Geral do Estado, em decorrência da exoneração de Marcus Luís Morcira Tourinho.

DECRETO Nº 585-S, de 25.05.2001.
NOMEAR de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, NILSON ANTONIO MONTEIRO, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico - Ref. QC-02, da Procuradoria Geral do Estado, em decorrência da exoneração de Cristiane Lopes Sarmento.

CASA CIVIL

ATOS ASSINADOS PELO SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL EM 25.05.2001

PORTARIA N.º 30 - , DE 25 DE MAIO DE 2001.

EXONERAR PAULO DE OLIVEIRA SANTOS do cargo em comissão de Assessor Técnico, Ref. QC-02, da Secretaria da Casa Civil.

PORTARIA N.º 31 - , DE 25 DE MAIO DE 2001.

EXONERAR ANA PAULA RIBEIRO do cargo em comissão de Assessor Técnico, Ref. QC-02, da Secretaria da Casa Civil.

PORTARIA N.º 32 - , DE 25 DE MAIO DE 2001.

EXONERAR LUCIMARA DA SILVA